

**LEI Nº 17.317, 13.10.2020 (D.O. 05.11.20)**

**DISPÕE SOBRE O DIRETO AO  
TRANSPORTE COLETIVO  
INTERESTADUAL GRATUITO AOS  
JOVENS DE BAIXA RENDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica obrigatória a divulgação, por meio de cartazes, da reserva de 2 (duas) vagas gratuitas aos jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros e 2 (duas) vagas com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, conforme a Lei Federal n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), e o Decreto Federal n.º 8.537, de 5 de outubro de 2015, nos seguintes locais:

- I – terminais rodoviários;
- II – pontos de vendas de passagens.

**Art. 2.º** Os cartazes de que trata o art. 1.º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

**Art. 3.º** A responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o *caput* do art. 1.º pertence às empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual.

**Art. 4.º** Os infratores desta Lei estão sujeitos às sanções da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Parágrafo único.** Onde houver terminais rodoviários públicos ou privados, a responsabilidade pela disponibilização das informações de que trata o *caput* do art. 1.º será da sua administradora.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2020.

**Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: David Durand e Audic Mota

**Republicada por incorreção \***